



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

DECRETO Nº 4.800, de 26 de agosto de 2022.

Estabelece parâmetros para a provisão de Cofinanciamento de Benefícios Eventuais no âmbito da política de Assistência Social no Município de Formigueiro e dá outras providências.

JOCELVIO GONÇALVES CARDOSO, Prefeito Municipal de Formigueiro, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica e no uso de suas atribuições e,

Considerando que os Benefícios Eventuais integram as seguranças sociais, sendo que sua oferta tem por objetivo promover o desenvolvimento da segurança de acolhida, sobrevivência e a convivência familiar, social e comunitária.

Considerando que os Benefícios Eventuais estão previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), pela Resolução CNAS nº 33 de 12/12/2012 (NOB-SUAS) e Decreto nº 6.307, de 14/12/2007.

Considerando que, no âmbito da Política de Assistência Social, esses benefícios são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

DECRETA

Art. 1º Os Benefícios Eventuais previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), serão ofertados pelo Município de Formigueiro aos cidadãos e às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e em situação regular junto ao Cadastro Único do Município, serão regidos por este decreto.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único da Assistência Social e são prestadas aos indivíduos e famílias, em virtude de **nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública**.





Parágrafo único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, devendo ser atendidos pelas respectivas políticas. (Resolução CNAS 39/2010).

Art. 3º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou visita técnica, com parecer elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS– e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 4º A vulnerabilidade temporária se caracteriza pelas situações de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos como:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

IV - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família, situações de ameaça à vida/ou situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º A situação de calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público municipal, nos termos de regulamentação aplicável e para seu atendimento, deve-se assegurar de forma intersetorial com as demais políticas públicas.

Art. 6º A operacionalização dos benefícios eventuais deve ocorrer no âmbito do trabalho social com famílias, juntamente como serviços e programas e serão concedidos, mediante avaliação da Equipe Técnica de referência, que atua nos Serviços de Proteção Social Básica e Especial ou outro Equipamento do SUAS.

Art. 7º O Benefício Eventual em razão de **Natalidade** atenderá os seguintes aspectos:

I – Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 8º O auxílio natalidade ocorrerá na forma de pecúnia no valor máximo de ¼ (um quarto) de salário mínimo;



§ 1º Poderá ser concedido um kit básico para o recém-nascido, neste mesmo valor.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I - Cartão da Gestante (Acompanhamento Pré Natal);
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV - Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 3º É vedada a concessão de auxílio por natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º O Benefício prestado em virtude de **nascimento** deverá ser concedido:

- I – À genitora que comprove residir no Município;
- II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – À genitora ou família que estejam em trânsito no município, conforme avaliação da Equipe Técnica;
- IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 10 A **Vulnerabilidade Temporária** caracteriza-se pelo advento de riscos, danos a integridade pessoal e familiar e é identificado na forma das modalidades: alimentação, documentação, entre outros conforme a realidade do município e parecer da Equipe Técnica.

Art. 11 O benefício eventual de auxílio-alimentação destina-se a atender famílias que se encontram em situação extrema de vulnerabilidade social, envolvendo mulheres chefes de família, crianças, idosos, pessoas com deficiência e acamadas e durante revisão de benefícios da previdência social, na forma de bens de consumo.

§ 1º O Auxílio Alimentação será concedido de acordo com as demandas dos indivíduos e das famílias, a partir de Parecer Técnico realizado, a ser fornecido no valor máximo de ¼ (um quarto) do salário mínimo, acordo com a realidade local e orçamento), por meio de bens de consumo (cesta básica com gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza).



§ 2º Para a concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação vulnerabilidade do usuário e sua família.

Art. 12 O Auxílio Documentação, tem como objetivo prestar apoio aos indivíduos e famílias que se encontram em vulnerabilidade, com a finalidade de auxiliar no custeio de segunda via de documentos que exijam pagamento de taxas de emissão, fotos 3x4, entre outros.

Art. 13 O Benefício Eventual para concessões diversas pode reunir inúmeros e diversos eventos que comprometem as seguranças sociais e a dignidade das famílias e indivíduos, requerendo, portanto, a proteção do Estado por meio de ações do SUAS. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, nesse sentido, recomenda-se que a gestão dos benefícios eventuais esteja localmente organizada de forma a permitir ofertas EM PECÚNIA, no valor máximo de ¼ (um quarto) do salário mínimo, nas situações de vulnerabilidade temporária que demandarem concessões diversas, como custeio de tarifas.

§ 1º O auxílio energia elétrica e água, entre outros, permitirá atender situações emergenciais de regularização do fornecimento de água, luz em casos de suspensão e/ou aviso de corte.

§ 2º A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer social, realizado por equipe técnica.

Art.14 O **Auxílio-funeral** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, podendo atender as despesas de urna, serviços funerários; traslado do corpo e o velório.

§ 1º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação única, em pecúnia no valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, destinado a reduzir vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família que esteja regularizada no cadastro, único devendo esse valor ser repassado para os herdeiros do falecido ou, na falta destes, ao responsável legal.



§ 2º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I - Atestado de óbito;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV - Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 3º A forma de concessão do benefício será definida a partir da realização de estudo social e/ou parecer social, realizado por equipe técnica.

Art. 15 Os benefícios eventuais prestados em virtude de **calamidade pública**, destinados a atender as demandas de ocorrência inesperadas. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

- I - incêndios;
- II - enchentes;
- III - deslizamentos;
- IV - alagamentos;
- V - incêndios florestais ou urbanos;
- VI – epidemias e pandemias;
- VII - presença de vetores de doenças infecto-contagiosas com alto índice de letalidade;
- VIII - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação;
- IX - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato;
- X – tempestades;
- XI – vendavais;
- XII - inversão térmica;
- XIII - outros eventos da natureza, que possam ocasionar sérios danos aos indivíduos, famílias ou comunidade, visando à sobrevivência e à reconstrução de sua autonomia, salvo os casos em que seja competência da defesa civil.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

Art. 16 A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, por meio de decreto municipal, assim como os benefícios eventuais prestados em virtude de **calamidade pública**.

Parágrafo Único. A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado entre a Defesa Civil e a Política de Assistência Social.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro
Em 26 de agosto de 2022.

Jocelvio Gonçalves Cardoso
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Fabiano Ilha da Luz
Secretário da Administração

Assinado por 2 pessoas: JOCELVIO GONCALVES CARDOSO e FABIANO ILHA DA LUZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/4C15-D681-0617-086F> e informe o código 4C15-D681-0617-086F





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C15-D681-0617-086F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOCELVIO GONCALVES CARDOSO (CPF 402.XXX.XXX-53) em 26/08/2022 10:27:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ FABIANO ILHA DA LUZ (CPF 681.XXX.XXX-04) em 26/08/2022 10:39:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/4C15-D681-0617-086F>